



## **EXMO. SR. COMANDANTE DO 19º BATALHÃO DE CAÇADORES**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO (CBTT)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.428.786/0001-67, com endereço comercial situado a Av. Menino Marcelo, S/N, CEP 57.046-000, Maceió - AL, representado por seu Presidente, Giovanni Roncalli Casado de Souza Junior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL nº 14.700, inscrito no RG sob nº 3046660-1SEDS/AL, CPF nº 067.169.604-14, residente e domiciliado em Maceió-AL, por seu procuradores abaixo firmados, devidamente constituídos, com escritório profissional indicado na Procuração em anexo, onde deverão receber as intimações/notificações da presente interpelação, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

### **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

em face do **Comandante do 19º BATALHÃO DE CAÇADORES** pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

#### **I – DOS FATOS**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO (CBTT)** é uma entidade confederativa esportiva voltada à defesa dos interesses dos clubes de tiro e dos atletas do desporto bélico a si filiados, com atuação destacada na busca da transparência, regularidade e legalidade dos atos necessários à fruição irreprochável do esporte por seus filiados em todo o Brasil.



Nesse contexto, impende informar que a entidade interpelante tomou conhecimento através de seus associados de que têm sido adotadas decisões errôneas com relação ao deferimento do certificado de registro dos atletas de tiro desportivo, com base em consultas gratuitas e superficiais no sítio eletrônico privado denominado JusBrasil realizadas pelos servidores deste ilustre Batalhão do Exército Brasileiro.

Cumprê destacar-se, que em momento anterior, através do **Ofício nº. 032/2024**, a entidade interpelante, comunicou a prática desse erro crasso cometido pela SFPC – 19º BATALHÃO DE CAÇADORES, quando de suas consultas gratuitas ao *site* privado de notícias processuais denominado JusBrasil para fins de verificação de idoneidade dos atletas de tiro desportivo filiados à CBTT.

Por oportuno, cabe frisar que a própria DFPC (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados), através do **Ofício nº. 183-AAAJ/gabsubdir/Gabdir** já se manifestou no sentido de que **são insuficientes os dados obtidos através do site privado JusBrasil para fins de contestação de idoneidade dos atletas interessados em obter seus registros junto ao Exército Brasileiro.**

Com efeito, observa-se que a interpretação que vem sendo adotada pela SFPC do 19º batalhão, que configura equívoco crasso como já reconhecido pela própria DFPC no ofício acima enumerado, tem prejudicado sobremaneira os atletas filiados a CBTT quando de seus requerimentos junto ao interpelado, já que passam a ter sua idoneidade moral questionada com base em informações sem qualquer validade legal, extraído, mediante consulta gratuita e superficial, de sítio eletrônico de natureza privada (Jusbrasil) que não deve ser utilizado como fonte primária e única de verificação de idoneidade, conforme já decidiu a DFPC no ofício nº 183-AAAJ/gabsubdir/Gabdir.

A título de amostragem, nos autos do requerimento administrativo Siscorp de nº. 00140424013551, proposto pelo atleta Gleisson de Jesus Santos, portador do CPF nº. 074.193.275-05, a SFPC constou a informação de existência do Processo nº 800xxxx-91.2022.8.05.0274, para fins de contestação da idoneidade do atleta. Ocorre que, o conforme se verifica a letra “X” no corpo do número dos autos é originária do site JusBrasil, na modalidade gratuita, por tal razão, esta SFPC sequer possuía acesso a íntegra dos autos, ou qualquer certidão e maus antecedentes que abonassem a idoneidade do Atleta em referência.



Assim, fora realizada a devida pesquisa do processo apontado pela SFPC – 19º BATALHÃO DE CAÇADORES, ocasião em que constatou-se tratar do processo 8005040-91.2022.8.05-0274, em que subsiste como Autor o indivíduo Gleisson de Jesus Santos, de tal sorte que, em simples pesquisa ao corpo dos autos judiciais constata-se tratar-se de pessoa homônima ao atleta requerente, ou seja, ambos possuem o mesmo nome, porém, tratam-se de pessoas físicas completamente distintas.

Enquanto o requerente é filho de MARIA ESTELINA DE JESUS e AGNALDO PEDRO SANTOS, o acusado nos autos de nº. 8005040-91.2022.8.05.0274, é filho de Valdemir Oliveira dos Santos e Maria da Conceição de Jesus.

Do exposto, constata-se de forma inequívoca o cometimento de equívoco inescusável na avaliação de idoneidade por parte da SFPC – 19º BATALHÃO DE CAÇADORES em relação ao atleta requerente em tela, ao basear seu procedimento de verificação em pesquisas gratuitas e superficiais no *site* JusBrasil, sitio eletrônico de divulgações de notícias de natureza privada.

Assim, diante das informações narradas, pugna-se que Vossa Excelência, preste esclarecimentos acerca das consultas realizadas via JusBrasil como fundamento para indeferimento dos requerimentos Siscorp, com base em ausência de idoneidade, em flagrante contradição com o Ofício nº 183-AAAJ/gabsubdir/Gabdir, da DFPC.

De imediato, vislumbra-se também a necessidade de ser adotadas providências administrativas pelo interpelado para adequar o procedimento de avaliação de idoneidade realizado pelo SFPC do 19º BATALHÃO DE CAÇADORES ao que determinou a DFPC no Ofício nº 183-AAAJ/gabsubdir/Gabdir, sob pena de serem promovidas as devidas medidas legais cíveis, criminais e administrativas, para responsabilização junto as entidades competentes (Ministério Público Federal Militar e Justiça Penal Federal Militar) dos responsáveis pelas decisões eivadas de erros crassos e descumprimentos de entendimento da DFPC, tais quais citados na presente interpelação.

## **II - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer, respeitosamente, a V. Exa. o que se segue:

- a) Seja recebida a presente interpelação extrajudicial, nos termos ora lavrada;



- b) Sejam prestadas informações à presente interpelação, no prazo de 5 dias, sobre o uso do *site* JusBrasil, sitio eletrônico de divulgações de notícias de natureza privada, como fonte primária e única para avaliação da idoneidade do atletas nos requerimentos Siscorp;
- c) Sejam adotadas providências administrativas pelo interpelado para adequar o procedimento de avaliação de idoneidade realizado pelo SFPC do 19º BATALHÃO DE CAÇADORES ao que determinou a DFPC no Ofício nº 183-AAAJ/gabsubdir/Gabdir, sob pena de serem promovidas as devidas medidas legais cíveis, criminais e administrativas, para responsabilização junto as entidades competentes (Ministério Público Federal Militar e Justiça Penal Federal Militar) dos responsáveis pelas decisões eivadas de erros crassos e descumprimentos de entendimento da DFPC
- d) Sejam adotadas providências administrativas pelo interpelado para corrigir os eventuais INDEFERIMENTOS dos Requerimentos dos atletas da CBTT que tenham sido indeferidos com base em informações extraídas por meio de pesquisas gratuitas e superficiais no *site* JusBrasil, sitio eletrônico de divulgações de notícias de natureza privada e sem qualquer fé publica sob pena de ser promovidas as medidas legais acima indicadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Maceió, 25 de setembro de 2024.

**IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA**  
**OAB/AL 6191B**

**EMANOEL LIMA DOS SANTOS**  
**OAB/AL 18839**